

Sameiamento
lei nº 784197



**MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

**PROJETO DE LEI DAS
DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS**

LDO

1998



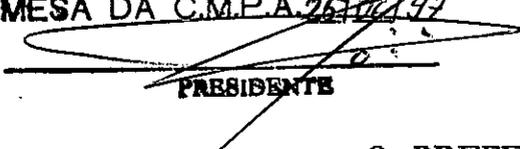
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 19/97

DE 17 DE ABRIL DE 1997

APROVADO NA SESSÃO 1095ª
DE 25/06/97 POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA DESTABELE AO ART. 14º
MESA DA C.M.P.A. 25/06/97

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**


PRESIDENTE

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 1998, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III - as disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal e medidas para incremento da receita;
- V - as despesas de capital e programação para o exercício.

Atesto o Recebimento por nº 445/97

Em 17 de Abril de 1997

1


Sexualuim
Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades básicas da Administração Pública Municipal a serem contempladas na sua programação orçamentária anual;

I - o desenvolvimento de uma política social voltada a elevação da qualidade de vida da população do Município especialmente dos seus segmentos mais carentes, e a redução da desigualdades e disparidades sociais, enfatizando:

a) ampliação, reforma e modernização da estrutura educacional visando a melhoria da qualidade do ensino;

b) apoio ao desenvolvimento artístico-cultural da população e estímulo a produção cultural voltada para o resgate e preservação dos valores locais, regionais e populares.

c) promoção de saúde como condição imprescindível da qualidade de vida da população;

d) ampliação e modernização do sistema de saneamento como instrumento de promoção de saúde e da preservação do meio ambiente,

e) promoção social e do trabalho, especialmente para os segmentos mais carentes da população;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO ESTADO DA BAHIA

f) defesa da cidadania, especialmente na defesa dos direitos humanos e no combate a violência urbana e rural;

g) assistência à criança e ao adolescente, especialmente aqueles em risco social, com a criação de postos assistenciais no distrito e interior do Município.

h) redução dos déficits habitacionais de apoio e programas de habitação popular;

i) ampliação dos programas de planejamento familiar;

j) realização de programas que concorram para ampliação da oferta de emprego e renda à população;

II - a ampliação e modernização da infra-estrutura econômica, reestruturação e modernização da base produtiva do Município, com destaque para:

a) desenvolvimento e crescimento da economia do Município identificando segmentos com a capacidade de integração no mercado regional e estadual;

b) promoção da melhoria das condições básicas para o desenvolvimento da economia dos diversos setores com efetiva dinamização, aproveitamento e otimização das potencialidades do Município, especialmente no desenvolvimento da Piscicultura.

c) a racionalização, ampliação e proteção dos recursos naturais disponíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO ESTADO DA BAHIA

- d) a modernização e dinamização seletiva da agropecuária, com ênfase para a recuperação das lavouras tradicionais praticadas no Município e implementação de projetos de irrigação.
 - e) - o desenvolvimento integrado da agroindústria;
 - f) a reestruturação seletiva da indústria;
 - g) - a dinamização do comércio;
 - h) - a ampliação e modernização da mineração;
 - i) a expansão e diversificação do turismo;
 - j) ampliação e garantia dos programas de eletrificação, nas comunidades rurais e periféricas dos centros urbanos;
 - l) -financiamento para o desenvolvimento de pequenas e médias empresas.
- III - a promoção do desenvolvimento voltado a consolidação e ampliação da capacidade produtiva e a conciliação entre a eficiência econômica e a conservação;
- IV - o desenvolvimento de uma política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, e a garantia da qualidade;
- V - o desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da Estrutura Administrativa e o fortalecimento das instituições públicas municipais com vistas a melhoria da prestação dos serviços públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO ESTADO DA BAHIA

VI - o desenvolvimento de programas estratégicos visando a recuperação das áreas onde predominam lavouras tradicionais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES, ORIENTAÇÕES E CRITÉRIOS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 3º - A lei Orçamentária anual, obedecerá aos princípios da unidade, universalidade e anualidade e estimará a receita e fixará a despesa a preços de julho de 1997,

Art. 4º - As modificações a lei orçamentária anual serão feitas através de créditos adicionais, conforme o previsto na Constituição Federal nos artigos 165, parágrafo 8º e 167 inciso V e o estabelecido nos artigos 41 a 46 da Lei 4.320 de 17/03/1964.

Parágrafo Unico - Consideram-se também modificações a lei orçamentária anual as transposições, os remanejamentos ou as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro na forma do artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 5º - Para fins desta lei conceituam-se:

I - categoria de programação - os projetos e as atividades alocados a lei orçamentária anual, bem como os criados através dos créditos especiais e extraordinários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO ESTADO DA BAHIA

II - **órgão** - a unidade orçamentária constituída do agrupamento de todos os serviços subordinados a mesma repartição a que serão consignadas dotações próprias, na lei orçamentária anual;

III - **transposição** - o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

IV - **remanejamento** - a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

V - **transferência** - o deslocamento de recursos da reserva de contingência para uma categoria de programação de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro.

Art. 6º -A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará até dia 30 de setembro do corrente exercício, será composto de:

I - mensagem ao Legislativo Municipal;

II - projeto da lei orçamentária anual;

III - os quadros de detalhamento das despesas;

IV - os anexos da Lei 4.320/64;

a) anexo 1 - demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;

b) - anexo 2 - receita e despesa segundo as categorias econômicas;

c) anexo 6 - demonstrativo dos programas de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO ESTADO DA BAHIA

d) anexo 7 - programa de trabalho de governo, demonstrativo de funções, programas e sub-programas por projetos e atividades;

e) - anexo 9 - demonstrativo da despesa por órgão e funções de governo.

Art. 7º - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido nas Portarias nº 35 de 01/08/89 e nº 05 de 01/10/1992 da SOF/SEPLAN, indicando para cada uma:

I - a categoria econômica;

II - o grupo de despesa;

III - a modalidade de aplicação;

IV - o elemento de despesa.

Art. 8º - As despesas serão fixadas segundo os compromissos sociais, financeiros, econômicos, aquisições de bens e serviços e execução de obras no Município.

§ 1º - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - contrapartida de convênios e financiamentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO ESTADO DA BAHIA

IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 2º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente alocados, para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 3º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 4º - Os projetos em execução prevalecerão sobre os novos projetos.

Art. 9º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria nº 472 de 21/07/1993 da SOF/SEPLAN.

Art. 10 - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que por conveniência o Município venha a executar;

IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO ESTADO DA BAHIA

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - das cobranças da dívida ativa;

VII - outras rendas.

Art. 11 - A Lei Orçamentária Anual a previsão da receita e fixação da despesa para convênios, na forma determinada em legislação federal e estadual.

Parágrafo Único - A programação da despesa especificará o programa especial do trabalho, custeado por dotações globais, com base no inciso IV do art. 22 da Lei nº 4.320/64.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 12 - O orçamento fiscal compreenderá todas as receitas e todas as despesas, referentes ao Poder Executivo e Poder Legislativo, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta e dos fundos legalmente constituídos.

Art. 13 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 30 de agosto a sua proposta parcial, para a consolidação do projeto de lei orçamentária a ser enviado a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As despesas do Poder Legislativo serão previstas com base nas determinações da Lei Orçamentária Municipal e Emenda Constitucional n.º 01, não podendo ser inferior a 7% (sete por cento) da receita municipal proveniente dos tributos, das transferências constitucionais e do patrimônio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO ESTADO DA BAHIA

Art. 14 - O orçamento da seguridade social abrangerá todos os órgãos e entidades, que pratiquem ações de saúde, previdência e assistência social e os fundos legalmente constituídos, principalmente ao Serviço Social Autônomo "Associação Delmiro Gouveia"

Art. 15 - As receitas do orçamento da seguridade

social serão as transferidas do orçamento fiscal e outras que lhes são destinadas, na forma da lei específica.

Art. 16 - As despesas do orçamento da seguridade social serão as constantes do quadro de detalhamento de despesa dos órgãos e entidades de saúde, previdência social e assistência social.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 17 - As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas não poderão ultrapassar a 60% (sessenta por cento) do total das receitas correntes, conforme legislação em vigor, Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995.

Art. 18 - Só poderá haver aumento de despesas de pessoal com dotação específica e saldo para atendê-la nos seguintes casos:

I - aumento de remuneração;

II - criação de cargos;

III - alteração da estrutura de carreira;

IV - admissão de pessoal, através de concurso público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO ESTADO DA BAHIA

V - admissão de pessoal por excepcional interesse público na forma do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Parágrafo Único - na inexistência de dotação e saldo para atender as despesas previstas neste artigo, a autorização para abertura de créditos adicionais poderá constar da própria lei que altera a política de pessoal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E MEDIDAS PARA O INCREMENTO DA RECEITA

Art. 19 - O Município atualizará a sua legislação tributária, em caso de necessidade, adequando as normas federais e estaduais.

Art. 20 - Na atualização de sua legislação tributária, implicará a revisão e regulamentação do Código Tributário Municipal.

Art. 21 - As alterações previstas nos artigos anteriores, implicarão na modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, a produtividade e evitar a sonegação fiscal.

Parágrafo Único - Os esforços previstos no artigo anterior se estenderão a administração e a cobrança da dívida ativa.

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS DE CAPITAL, PROGRAMAÇÃO E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998

Art. 22 - A programação para o exercício de 1998, referente as despesas de capital são as metas detalhadas no anexo único desta lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO ESTADO DA BAHIA

Parágrafo Único - As metas previstas nesta lei, serão incorporados obrigatoriamente no Plano Plurianual a serem encaminhado à Câmara Municipal; até 30 de agosto do corrente ano.

Art. 23 - Poderá a programação geral para o exercício de 1998 ser alterada, observados prioritariamente o disposto no artigo 8º desta lei, para a adequação dos instrumentos orçamentários ao Plano Plurianual.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - caso a lei orçamentária anual não seja aprovada e sancionada até 31/12/1997, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas a sociedade;
- X IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais.
- V - contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo Único - Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO ESTADO DA BAHIA

Art. 25 - Poderá a lei orçamentária anual a ser atualizada durante a sua execução para adequá-la a conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 26 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal e estadual, de outros municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais, após prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 27 - Após a sanção da lei orçamentária anual, o Poder Executivo publicará um quadro de programação financeira para a execução dos projetos e atividades de acordo com as prioridades e os recursos financeiros disponíveis para cada trimestre fiscal, conforme estabelecido nos artigos 47 a 50 da 4.320/64.

Art. 28 - As transferências de recursos financeiros para o Poder Legislativo serão feitas até o dia 20 de cada mês, considerando-se o percentual das despesas do poder em relação ao orçamento total do Município e aplicando-se este percentual sobre as seguintes receitas:

- I - diretamente arrecadadas dos tributos municipais;
- II - decorrentes das transferências constitucionais, da União e do Estado, oriunda de tributos;
- III - decorrentes de aplicação financeira oriundas dos incisos I e II;
- IV - demais receitas arrecadas pelo município.

Parágrafo Único - Para efeito das transferências ao Poder Legislativo, excluem-se as receitas de convênios e operações de crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO ESTADO DA BAHIA

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/98.

Art.30 - Revogam-se as disposições em contrário.

**Paulo Barbosa de Deus
Prefeito**

mjvb

**ANEXO AO PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1998
LDO - 1998**

ÍTEM	METAS/PROJETOS
01	CONSTRUÇÃO QUADRAS POLIESPORTIVAS, ANEXAS AS ESCOLAS MUNICIPAIS.
02	CONSTRUÇÃO E REEQUIPAMENTO DA REDE ESCOLAR MUNICIPAL
03	CONSTRUÇÃO DA 2ª ETAPA DO CENTRO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - CEMPA.
04	AQUISIÇÃO DE CASA PARA ESTUDANTES CARENTES DO MUNICÍPIO.
05	AMPLIAÇÃO, REEQUIPAMENTO DO CENTRO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE PAULO AFONSO.
06	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CRECHES MUNICIPAIS.
07	CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO E REEQUIPAMENTO DE POSTOS DE SAÚDE.
08	CONSTRUÇÃO DO MERCADO DO PRODUTOR.
09	CONSTRUÇÃO DE CASAS DE FARINHA.
10	PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS COMUNITÁRIOS.
11	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE POÇOS, AÇUDES E BARRAGENS COMUNITÁRIAS.
12	DESAPROPRIAÇÃO DE TERRAS PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO.
13	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PROJETOS DE IRRIGAÇÃO.
14	AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, PARA APOIO ÀS COMUNIDADES CARENTES.
15	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DA REDE DE ESGOTO MUNICIPAL
16	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CANAL EMISSÁRIO.
17	CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO.
18	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE RESERVATÓRIOS D'ÁGUA.
19	CONSTRUÇÃO DE EXTENSÕES DE REDE ELÉTRICA, ZONA URBANA E RURAL
20	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS.

21	PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DE VIAS URBANAS.
22	PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS URBANAS.
23	CONSTRUÇÃO DO MERCADO PÚBLICO DO B. T. NEVES.
24	CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES.
25	CONSTRUÇÃO DE SILOS E ARMAZÉNS COMUNITÁRIOS
26	CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL.
27	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO.
28	CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PARQUES E JARDINS.
29	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CEMITÉRIOS.
30	DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS MUNICIPAIS.
31	AQUISIÇÃO DE CARROS PEQUENOS, CAMINHÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS.
32	RECUPERAÇÃO DE PRÉDIOS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO ESTADO DA BAHIA

Art. 25 - Poderá a lei orçamentária anual a ser atualizada durante a sua execução para adequá-la a conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

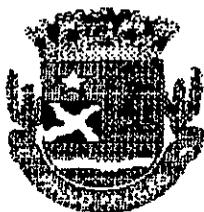
Art. 26 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal e estadual, de outros municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais, após prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 27 - Após a sanção da lei orçamentária anual, o Poder Executivo publicará um quadro de programação financeira para a execução dos projetos e atividades de acordo com as prioridades e os recursos financeiros disponíveis para cada trimestre fiscal, conforme estabelecido nos artigos 47 a 50 da 4.320/64.

Art. 28 - As transferências de recursos financeiros para o Poder Legislativo serão feitas até o dia 20 de cada mês, considerando-se o percentual das despesas do poder em relação ao orçamento total do Município e aplicando-se este percentual sobre as seguintes receitas:

- I - diretamente arrecadadas dos tributos municipais;
- II - decorrentes das transferências constitucionais, da União e do Estado, oriunda de tributos;
- III - decorrentes de aplicação financeira oriundas dos incisos I e II;
- IV - demais receitas arrecadas pelo município.

Parágrafo Único - Para efeito das transferências ao Poder Legislativo, excluem-se as receitas de convênios e operações de crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO ESTADO DA BAHIA

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - das cobranças da dívida ativa;

VII - outras rendas.

Art. 11 - A Lei Orçamentária Anual a previsão da receita e fixação da despesa para convênios, na forma determinada em legislação federal e estadual.

Parágrafo Único - A programação da despesa especificará o programa especial do trabalho, custeado por dotações globais, com base no inciso IV do art. 22 da Lei nº 4.320/64.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 12 - O orçamento fiscal compreenderá todas as receitas e todas as despesas, referentes ao Poder Executivo e Poder Legislativo, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta e dos fundos legalmente constituídos.

Art. 13 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 30 de agosto a sua proposta parcial, para a consolidação do projeto de lei orçamentária a ser enviado a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As despesas do Poder Legislativo serão previstas com base nas determinações da Lei Orçamentária Municipal e Emenda Constitucional n.º 01, não podendo ser inferior a 7% (sete por cento) da receita municipal proveniente dos tributos, das transferências constitucionais e do patrimônio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

APROVADO NA SESSÃO 1098^ª
DE 16/08/97 POR 08 (oito)
VOTOS CONTRA 04 (quatro)
MESA DA C.M.P.A. 16/08/97

RAZÕES DO VETO.

O Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1998, quando da apreciação por parte do Poder Legislativo, sofreu algumas emendas, que entendemos, foram para a melhoria do texto legal, função precípua do Poder Legislativo.

Das alterações efetuadas, duas, entendemos fogem a legitimidade, pois, são contrárias ao interesse do Município e a constitucionalidade exigida para a legislação municipal.

A primeira ocorrida no parágrafo único do artigo 13, que estabelece o piso de 7% (sete por cento) da receita municipal, torna a determinação legal, contida no projeto inconstitucional, pois que contraria disposição expressa no artigo 167 da Constituição Federal, que assim determina:

“Art. 167 - São vedados:

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa...”

Por conseguinte ao estabelecer o piso de 7% da receita do Município para cobrir as despesas da Câmara, o legislador municipal cometeu uma inconstitucionalidade, pois que a vinculação de receita para despesa específica é vedado pela Constituição Federal, daí porque vetamos na íntegra todo o parágrafo único do artigo 13 do referido Projeto de Lei.

Atesto o Recebimento *Paulo Afonso* 30/97

Em 29 de julho de 1997

Sealveis

Câmara

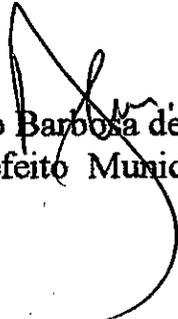


PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

A segunda alteração foi efetivada no artigo 26 do Projeto de Lei nº 19/97, que entendemos ser contrário ao interesse público, pois que de forma drástica reduz ou elimina a autorização legislativa efetivada através da Lei Municipal nº 774 de 29 de janeiro de 1997.

Não poderia o Poder Executivo sancionar este dispositivo legal, pois que seria entendido como um voto de desconfiança dos membros do Poder Legislativo para com o Executivo, em tão curto espaço de tempo. Assim entendendo que a expressão foi introduzida no texto, sem que os Edis tenham verificado o retrocesso que ocorreria na atual Administração Municipal, imaginando que quando da análise e apreciação do veto, os Representantes do Povo irão, com certeza, reparar o equívoco cometido, foi vetado o texto legal e esperamos seja mantido o veto, pois caso contrário só trará prejuízos a Administração Municipal, além de representar uma atitude de desconfiança entre o Legislativo e o Executivo, contrariando o interesse público municipal.

Assim, certo de que as razões apresentadas serão aceitas e os vetos mantidos pelos integrantes do Poder Legislativo Municipal, numa demonstração inequívoca, da manutenção, dos princípios estabelecidos no artigo 2º da Constituição Federal.


Paulo Barbosa de Deus
Prefeito Municipal